

## PATRIMÔNIO CULTURAL E DIREITOS DA PERSONALIDADE

*Roseli Borin\**

*Priscila Kutne Armelin\*\**

**RESUMO:** O estudo do patrimônio cultural comporta relevância, haja vista ser esse bem jurídico a expressão da própria sociedade e de cidadania. O reconhecimento de sua importância e necessidade de proteção está previsto na própria Constituição Federal vigente, que o conceitua em seu artigo 216, de forma moderna e inovadora. Será abordada a dimensão do patrimônio cultural, que liga o passado e o presente, como efetivação da cidadania, ao manter a memória coletiva e a identificação da sociedade. Os direitos da personalidade, inerentes à pessoa humana, ao serem analisados sob a perspectiva histórico-cultural, permitem que sejam relacionados com a cidadania e os direitos sociais, havendo, assim, relação entre o patrimônio cultural e os direitos da personalidade.

**Palavras-chave:** Patrimônio cultural. Conceito constitucional. Direitos da personalidade. Cidadania. Direitos Sociais.

## PERSONALITY RIGHTS AND CULTURAL HERITAGE

**ABSTRACT:** The study of cultural heritage holds relevance considering that this juridical good is the expression of the society itself and citizenship. The recognition of its importance and need for protection is foreseen at the standing Federal Constitution that thinks it at its article 216, modernly and innovatively. The size of the cultural heritage will be addressed that connects the past and the present, like effective citizenship, while keeps the collective memory and the identification of society. The personality rights, inherent to the human person, when are analysed under the historical and cultural perspective, allow that are related to the citizenship and the social rights, and so will be a relationship between the cultural heritage and the personality rights.

---

\* Doutoranda em Sistema Constitucional de Garantias de Direitos - ITE. Mestre em Ciências Jurídicas - UNICESUMAR Professora de Graduação e Pós- Graduação; Especialista em Direito do Estado com ênfase em Direito Constitucional – UEL; Especialista em Direito Civil – Sucessões, Família e Processo Civil - UNICESUMAR; Advogada. Autora da obra “Identidade Genética e Exame de DNA” pela Juruá, 2009. Email: roseborin@hotmail.com.

\*\*Mestre em Direito pela Universidade Estadual de Maringá – UEM, especialista e graduada em Direito – UEM. Professora e Coordenadora do Curso de Direito com Ênfase em Políticas Públicas da FAMMA – Faculdade Metropolitana de Maringá. Professora de Pós-Graduação. Presidente da comissão da Educação Jurídica da OAB/Subseção de Maringá-Pr. Advogada. Autora da obra “Patrimônio cultural e sistema penal”, pela Juruá, 2008. E-mail: priscila@unifamma.edu.br

**Key-words:** Cultural heritage. Constitutional concept. Personality rights. Citizenship. Social rights.

## 1 INTRODUÇÃO

O patrimônio cultural é um bem jurídico que comporta grande relevância para a sociedade, embora esta muitas vezes não o valorize como deveria. Sua importância decorre do fato de que o patrimônio cultural serve de nexos com a história e com a memória coletiva dos povos, concorrendo para que estes mantenham sua identidade, seus valores, sua cultura.

Foi no século XX que o patrimônio cultural ganhou o reconhecimento da comunidade internacional da necessidade de ser tutelado juridicamente, visando de forma especial, à sua manutenção e conservação.

Na atual Constituição Federal, em seu art. 216, tem-se o manto de proteção e o reconhecimento da relevância de se tutelar o patrimônio cultural, inclusive, âmbito penal, pois houve a criminalização de algumas condutas que podem lesionar ou colocar em perigo de lesão esse bem jurídico. Anteriormente previstas no Código Penal, tais condutas posteriormente vieram a ser inseridas, em 1998, na Lei dos Crimes Ambientais.

Não obstante, é forçoso reconhecer que poucos foram os que se dedicaram à reflexão sobre o tema, apesar da existência de legislação protecionista, de forma que, urge uma conscientização geral da importância desses bens para a sociedade, visto que têm sofrido constantes violações, que os colocam em risco de destruição, desfiguração ou desvalorização.

Assim sendo, o presente trabalho tem como finalidade contribuir para o estudo e a reflexão de cunho jurídico do patrimônio cultural, destacando sua relação com os direitos da personalidade, que são inerentes à personalidade humana e estão abarcados numa esfera protetiva maior, a dos direitos fundamentais.

Para sua realização será empregada a metodologia hipotético-dedutiva, através de leitura e análise de diversos textos e livros, tanto do âmbito jurídico como do extrajurídico.

## 2 PATRIMÔNIO CULTURAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A cultura possui um conceito amplo, com perspectivas de análise do âmbito da antropologia e da sociologia. Todavia, no que toca ao patrimônio cultural, a Carta Magna de 1988 não adotou esse conceito em toda a sua extensão. Tem-se, em termos constitucionais, um conceito novo do patrimônio cultural, até então desconhecido no ordenamento jurídico brasileiro. José Eduardo Ramos Rodrigues enfatiza que esse artigo é a "[...] espinha dorsal do sistema de identificação de preservação dos valores culturais<sup>1</sup>" e ressalva que está na vanguarda dos conceitos internacionais<sup>2</sup>.

A visão moderna e atualizada da Constituição Federal decorre do fato de ter o constituinte adotado "Além do condicionamento tradicional de bens de natureza material e imaterial, tanto considerado individual como coletivamente, o que lhes dá uma amplitude e abrangência capaz de ocupar todos os espaços em que o conceito de bem se inclua<sup>3</sup>", a Carta Magna "especifica-os por dados efetivamente culturais. Assim, exige-lhes referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade<sup>4</sup>".

---

<sup>1</sup>RODRIGUES, José Eduardo Ramos. Patrimônio cultural: análise de alguns aspectos polêmicos. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, v.6, n. 21, p. 174-191, jan./mar. 2001. p. 177.

<sup>2</sup>RODRIGUES, José Eduardo Ramos. **Patrimônio cultural**: análise de alguns aspectos polêmicos. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, v.6, n. 21, p. 174-191, jan./mar. 2001. p. 177.

<sup>3</sup>SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **Bens culturais e sua proteção jurídica**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 126. No sentido de que a Constituição recepcionou um conceito aberto e universal de cultura: GRAÇA; TEIXEIRA, op. cit., p. 38.

<sup>4</sup>SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **Bens culturais e sua proteção jurídica**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 126. No sentido de que a Constituição recepcionou um conceito aberto e universal de cultura: GRAÇA; TEIXEIRA, op. cit., p. 38.

Nem tudo é patrimônio cultural<sup>5</sup>, de forma que "A preservação cultural, porém, não pode ser global, no sentido de que toda intervenção cultural do homem na natureza ou toda manifestação cultural deva ser preservada<sup>6</sup>", haja vista que "isto implicaria em não admitir qualquer possibilidade de mudança, processo ou desenvolvimento<sup>7</sup>", mantendo-se estático o processo cultural, o qual possui natureza mutável e dinâmica.

Prescreve o art. 216 da Constituição Federal:

**Art. 216** - Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Depreende-se que a Constituição Federal não abraça em toda a sua extensão o conceito antropológico de cultura, como já mencionado, (exemplo: uma faca que é objeto de cultura no plano antropológico), mas para fins de definição do patrimônio cultural, é limitante no sentido de exigir que tenha referência à identidade, à ação e à memória (como uma espada usada no campo de batalha por um personagem histórico)<sup>8</sup>.

Então, o que deve ser preservado? A doutrina tem entendido que "[...] a preservação deve ser feita pela individualização de bens que de uma forma ou outra se tornam representativos, evocativos ou identificadores da história da

<sup>5</sup>O patrimônio é um problema impossível: se admitirmos que tudo é patrimônio, tudo deve ser conservado. Isso é evidentemente inconcebível na escala da cidade e do país". (MONNET, Jérôme. O álibi do patrimônio: crise da cidade, gestão urbana e nostalgia do passado: cidadania. *Revista do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional*: Estado e Cultura, Rio de Janeiro, n. 24, p. 228, 1996).

<sup>6</sup>MARÉS, Carlos Frederico. **A proteção jurídica dos bens culturais**. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, São Paulo, v.1, n.2, p.17, jan./mar. 1993p. 20.

<sup>7</sup>MARÉS, Carlos Frederico. **A proteção jurídica dos bens culturais**. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, São Paulo, v.1, n.2, p.17, jan./mar. 1993p. 20.

<sup>8</sup>José Afonso da. *Ordenação constitucional da cultural*. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 35.

sociedade humana e da cultura de um modo geral<sup>9</sup>”, todavia, leciona-se no sentido de que “[...] ainda que individuados, estes bens formam um conjunto que é o patrimônio cultural, do Município, do Estado, da nação ou mundial<sup>10</sup>”.

Esta individuação do bem ocorre através da proteção do poder público, que pode ser feita através de tombamento, registro, inventário, por meio judicial ou por qualquer forma de acautelamento<sup>11</sup>. Antes de um bem ser individuado, ele pode ser considerado como “[...] um bem cultural *in potentia*, ou seja, como detentor de potencialidade para ser reconhecido oficialmente como integrante do patrimônio cultural. [...]”<sup>12</sup>, porém, “Como efeito direto do ato de reconhecimento surge a certeza jurídica da natureza do bem de valor cultural e como efeito reflexo o ato impõe a submissão da coisa ao particular regime jurídico [...]”<sup>13</sup>.

Este regime é o específico do patrimônio cultural. Não obstante, como escolher tais bens? Esta pergunta já obteve respostas díspares<sup>14</sup>, e a chave está na atuação da comunidade, que, em conjunto com o poder público, deve decidir sobre a valoração de um bem cultural e a necessidade de preservá-lo ou não.

Por outro lado, cumpre considerar que a amplitude concedida pelo texto constitucional ao conceituar o patrimônio cultural encontra limites na própria Constituição Federal, ou seja, “[...] nem toda prática cultural é

---

<sup>9</sup>MARÉS, Carlos Frederico. **A proteção jurídica dos bens culturais**. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, São Paulo, v.1, n.2, p.17, jan./mar. 1993p. 20.

<sup>10</sup>MARÉS, Carlos Frederico. **A proteção jurídica dos bens culturais**. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, São Paulo, v.1, n.2, p.17, jan./mar. 1993p. 20

<sup>11</sup>Cf.; MIRANDA. **Tutela do patrimônio cultural brasileiro**: doutrina, jurisprudência, legislação, op. cit., p. 54-55.

<sup>12</sup>MIRANDA. **Tutela do patrimônio cultural brasileiro**: doutrina, jurisprudência, legislação, op. cit., p. 54-55.

<sup>13</sup>MIRANDA. **Tutela do patrimônio cultural brasileiro**: doutrina, jurisprudência, legislação, op. cit., p. 54-55.

<sup>14</sup>Isto porque, a princípio coube ao governante designar que bens deveriam ou não integrar o patrimônio cultural de um país, como ocorreu na Espanha, em que o Museu do Prado foi composto pelo gosto dos reis deste país, sendo que por isto, deixou a Espanha de adquirir muitas obras, seja porque o rei não gostava, como ocorreu com El Greco que não era do gosto do Rei Filipe II, ou por pertencerem a nações inimigas, como Rembrandt, por ser holandês. Depois, a escolha coube aos especialistas no assunto, que também não estavam isentos de preconceitos, como ocorreu no Brasil, com a destruição da arquitetura eclética do século XIX, desprezada pela maioria dos técnicos, que apenas valorizavam as edificações coloniais, sendo aquela arquitetura considerada como "bolo de noiva", "sem estilo definido" entre outras críticas. A lacuna existente no patrimônio brasileiro do estilo eclético, jamais poderá ser preenchida. (RODRIGUES. *Patrimônio cultural: análise de alguns aspectos polêmicos*, op. cit., p. 179).

constitucionalmente protegida<sup>15</sup>”, sendo que “Por essa razão, ainda que segmentos, grupos ou comunidades contingentes pretendam afirmar fazer parte de um pretenso patrimônio cultural, não são atingidos pelo ângulo de abertura constitucional conferida pelo mesmo art. 216<sup>16</sup>”, pois, “[...] que, na espécie, é restringido precisamente pela proibição de proteção às práticas que, ainda que se pretende referi-las como culturais, não se encontram conformadas pelos atributos de legitimidade constitucional, que gozam, como já disse Canotilho, de um *efeito catequizador* [...]”<sup>17</sup>”.

A doutrina aponta que têm sido utilizados três métodos para determinar os bens que devem integrar o patrimônio cultural, quais sejam: o método da enumeração (consiste em arrolar os bens considerados relevantes para a identidade cultural do país, sendo adotado pelos países integrantes do *common law*), o da classificação (protege somente os objetos classificados conforme decisão específica da autoridade competente, após um determinado procedimento administrativo, sendo seguido pela França), e, por fim, o método da categorização ou conceituação (comporta a descrição genérica dos bens referidos, de forma a permitir a proteção de um maior número de bens, sendo aplicado pela Convenção da Unesco e por vários países)<sup>18</sup>. No Brasil, o entendimento doutrinário que se adotou é o método da classificação, com base no Decreto-lei n. 25/37 e no próprio texto constitucional, artigo 216, § 1º<sup>19</sup>, com o que aqui se concorda, ressalvando apenas que a atual Constituição Federal visa proteger todos os bens culturais considerados importantes pela sociedade, suscetíveis ou não de um procedimento administrativo. A Carta Magna admite toda e qualquer atitude estatal para manter e preservar o patrimônio cultural, não se limitando apenas ao tombamento, como era exigido pelo decreto-lei acima citado.

---

<sup>15</sup>LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Direito ambiental na sociedade de risco**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002. p. 206.

<sup>16</sup>LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. *Direito ambiental na sociedade de risco*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002. p. 206.

<sup>17</sup>LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. *Direito ambiental na sociedade de risco*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002. p. 204.

<sup>18</sup>LOUREIRO, op. cit., p. 373 – nota 12.

<sup>19</sup>SILVA. *Ordenação constitucional da cultural*, op. cit., p.115. Na mesma linha, exceto quanto a base constitucional, visto que o texto é anterior à Carta Magna: LOUREIRO, op. cit., p. 373 - nota 12,.

Embora o legislador constituinte não tenha uniformizado o uso da expressão "patrimônio cultural", tratando a questão, em outros dispositivos, com expressões diversas, seja por motivo de estilo seja por supostamente querer enfatizar, como no art. 5º, LXXIII, a expressão "patrimônio histórico e cultural", o conceito único a ser observado é o que está expresso no artigo 216<sup>20</sup>.

Após estas considerações, passa-se à análise do disposto no *caput* do artigo 216, que dispõe: "Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem".

A respeito da evolução do conceito de patrimônio cultural, como já mencionado, tem-se que o dispositivo em comento rompe com a tradição do direito constitucional brasileiro, ao inserir um conceito (o que não havia sido feito anteriormente) que abraça simultaneamente os conceitos de valor histórico, ao prescrever a proteção de bens individualmente ou um conjunto, desde que "portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira" e de valor sociológico, ao consagrar os bens imateriais ao lado dos materiais, sem exigir, desta forma, que sejam de valor excepcional<sup>21</sup>.

Ademais, ao definir os bens de valor cultural, o texto constitucional não o faz apenas quanto aos elementos de grandiosidade e excepcionalidade, mas por sua identificação com a alma nacional; ou seja, ele não exclui aqueles antigos elementos previstos no Decreto-Lei n. 25/1937, apenas não exige que os elementos identificadores com a cultura nacional tenham proporções monumentais, ou seja, excepcionais<sup>22</sup>. Adotou, portanto, uma concepção

---

<sup>20</sup>TOLEDO, op. cit., p. 63. Ver também: SILVA. *Ordenação constitucional da cultural*, op. cit., p. 100; FERNANDES. *Impacto ambiental: doutrina e jurisprudência*, op. cit., p.148; RICHTER, op. cit. p. 16.

<sup>21</sup>RODRIGUES, José Eduardo Ramos. **Patrimônio cultural**: análise de alguns aspectos polêmicos. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, v.6, n. 21, p. 174-191, jan./mar. 2001, p. 177.

<sup>22</sup>MARÉS, Carlos Frederico. **A proteção jurídica dos bens culturais**. *Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política*, São Paulo, v.1, n.2, p.17, jan./mar. 1993, p. 27, e também: SILVA. *Ordenação constitucional da cultural*, op. cit., p. 101.

pluralista, que considera a diversidade cultural, religiosa e étnica da sociedade brasileira<sup>23</sup>.

Em sua exata acepção, "patrimônio cultural nacional" não pode ser interpretado como bem da União, mas sim, como um bem que pertence a todo o povo brasileiro.

Miguel Reale leciona (ao tratar do patrimônio florestal previsto no § 4º do art. 225 da Constituição Federal) que os bens pertencentes à União estão previstos taxativamente no art. 20 da Carta Magna, distintos dos bens dos estados e municípios, sendo que neste dispositivo nenhuma referência é feita a estas florestas, o que demonstra a acepção ampla empregado pela palavra "patrimônio"<sup>24</sup>. Para reforçar seu posicionamento, ao se referir a patrimônio cultural, argumenta: "É nesse sentido amplo lembro eu no invocado Parecer, que a própria Constituição Federal emprega a palavra patrimônio nos arts. 24, VII, e 216, da mesma forma como foi proclamado, pela UNESCO, que Ouro Preto e Olinda são patrimônio da humanidade<sup>25</sup>".

Assim, com exceção das cavidades naturais subterrâneas<sup>26</sup> e dos sítios arqueológicos e pré-históricos, expressamente previstos no art. 20, X, da atual Constituição Federal brasileira, como bens da União, o patrimônio cultural previsto no art. 216 dessa Carta deve ser visto nesse significado amplo do termo "patrimônio cultural nacional".

---

<sup>23</sup>Essa concepção pluralista foi sugerida e defendida por Aloísio Magalhães, quando da direção do Instituto de Proteção ao Patrimônio Cultural – na época SPHAN, de 1979 a 1982, modificando a posição de seus antecessores. (GONÇALVES, José Reginaldo Santos. A retórica da perda: os discursos do patrimônio cultural no Brasil. 2. ed. Rio de Janeiro: Ed. UFRJ/MIC – IPHAN, 2002. p. 98).

<sup>24</sup> REALE, Miguel. **Paradigmas da cultura contemporânea**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 166-167.

<sup>25</sup> REALE, Miguel. **Paradigmas da cultura contemporânea**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 166-167.

<sup>26</sup>O Decreto 99.556, de 01.10.1990, prevê em seu art. 1º que as cavidades naturais subterrâneas são patrimônio cultural brasileiro e, como tal, serão preservadas, sendo que no parágrafo único define o que deve ser entendido como "cavidade natural subterrânea": conhecida popularmente como caverna, inclui todo o ambiente formado por processo natural (fauna, flora, mineral e hídrico), admitindo-se na designação todos os termos regionais, como gruta, lapa, toca, abismo, furna e buraco.

O conceito teve uma ampliação qualitativa - ao incluir bens de natureza material (cultura corpórea) e imaterial<sup>27</sup> (cultura incorpórea), sendo um resgate do abandonado Projeto Mário de Andrade<sup>28</sup> - e quantitativa, pois os bens podem ser tomados individualmente ou em conjunto. Nos conceitos anteriores o objeto da proteção era deslocado de seu entorno, realçando-se sua beleza simbólica, e posteriormente, o conceito evoluiu no sentido de se preservar o conjunto de bens.

Diante deste quadro constitucional, fica patente a existência de bens culturais que não se revestem de materialidade, “[...] porque não tem importância sua matéria-prima ou suporte, mas apenas a evocação ou representação que sugerem<sup>29</sup>”. Nesses bens as culturas representadas não são “[...] apenas por bens com existência material, mas talvez, com maior vigor e importância, por bens que não têm materialidade, por bens puramente imateriais e intangíveis<sup>30</sup>”.

A locução "portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira" transmite, nos três elementos (identidade, ação, memória), a ideia de que o patrimônio cultural brasileiro não está relacionado apenas com o passado, mas também com o presente, algo vivo e atuante<sup>31</sup> na imagem que a sociedade tem de si mesma

---

<sup>27</sup>“Pois bem, um Estado tem seu corpo, representado por seus prédios, monumentos, praças e espaços, mas também tem sua alma, que é o seu povo, e esta seus matizes: esse é o patrimônio imaterial; assim, cada povo possui uma alma repleta de cores que variam conforme se vá às serras, ao sertão, vales e litoral [...]”. (CUNHA, Danilo Fontenele Sampaio. *Patrimônio cultural: proteção legal e constitucional*. Rio de Janeiro: Letra Legal, 2004. p. 121).

<sup>28</sup> Nos anos de 1934 a 1945 o Ministro da Educação Gustavo Capanema convocou Mário de Andrade para elaborar um plano que envolvesse conservação e aproveitamento dos monumentos nacionais. Neste projeto, Mário de Andrade estabelecia definições e apresentava um organograma de estruturação e funcionamento do Serviço do Patrimônio Artístico Nacional – SPAN, o qual passou a denominar-se: SPHAN – Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, tendo como finalidade promover o tombamento. (PIRES, Maria Coeli Simões. **Da proteção ao patrimônio cultural: tombamento como principal instituto**. Belo Horizonte: Del Rey, 1994. p. 36).

<sup>29</sup> SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **Bens culturais e sua proteção jurídica**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 49.

<sup>30</sup> SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **Bens culturais e sua proteção jurídica**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 49. Referente a intangibilidade dos bens culturais, este autor explica que todos os bens que compõe o patrimônio cultural são intangíveis, justamente pela característica de serem culturais. (Ibidem, p.48).

<sup>31</sup> Não é outro o entendimento, inclusive no plano extrajurídico, como elucidado por Marly Rodrigues que menciona a respeito do conceito de patrimônio cultural: "Este vinha perdendo o caráter de monumento histórico, valor que se atribui a um artefato de modo a torná-lo

alimentadora de suas decisões. Não há necessidade de que a referência contenha os três elementos, bastando uma alternativa para se definir a essência da identidade, da ação ou da memória dos grupos formadores<sup>32</sup>.

A expressão "grupos formadores da sociedade brasileira" demonstra que, apesar de o patrimônio cultural ser único, ele "[...] também é plural em sua formação, pois jorra de diversas fontes<sup>33</sup>", sendo que este pluralismo étnico-cultural permeia todo o capítulo da Cultura, inclusive o artigo 215 da Constituição Federal.

Finalmente, o bem cultural comporta a ideia de memória como fazer coletivo e também resgata as manifestações antes consideradas de menor valor, ligadas, por exemplo, à cultura popular, à indígena e à negra, não se limitando a uma visão elitista e segregacionista, tudo dentro da proposta do constituinte de criar um Estado Democrático de Direito<sup>34</sup>.

### 3 DIREITOS DA PERSONALIDADE

Após essas considerações e conceituação do patrimônio cultural, insta abordar sobre os direitos da personalidade, a fim de, posteriormente,

---

representação do passado, para alinhar-se, na qualidade de patrimônio cultural historicamente constituído, entre os componentes do ambiente urbano, no qual foi perdendo a característica de coisa do passado para colocar-se como presente, uma vez que parte integrante de um todos dinâmico em constante mutação". (RODRIGUES, Marly. De quem é o patrimônio? um olhar sobre a prática preservacionista em São Paulo. **Revista do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional**: Estado e Cultura, Rio de Janeiro, n. 24, p.195-203, 1996. p. 197). E, ainda com as lições de José Afonso da Silva, destaca que os três elementos: identidade, ação e memória, "[...] portam a idéia de manter com o passado uma relação enriquecedora do presente". (SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 1994. p.114). Ver também: GONÇALVES, José Reginaldo Santos. **A retórica da perda: os discursos do patrimônio cultural no Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Ed. UFRJ/MIC – IPHAN, 2002. p. 125; CUNHA, Danilo Fontenele Sampaio. **Patrimônio cultural: proteção legal e constitucional**. Rio de Janeiro: Letra Legal, 2004. p. 122-123.

<sup>32</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 1994. p. 114.

<sup>33</sup> TOLEDO, Carlos José Teixeira de. **Patrimônio cultural urbanístico: um estudo sobre a tutela jurídica da memória coletiva**. 1997. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo. p. 64.

<sup>34</sup> TOLEDO, Carlos José Teixeira de. **Patrimônio cultural urbanístico: um estudo sobre a tutela jurídica da memória coletiva**. 1997. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo. p. 63-65.

estabelecer o liame entre estes direitos intrínsecos a personalidade humana e o patrimônio cultural.

Assim, precipuamente faz-se mister discorrer acerca de alguns conceitos cruciais que conduzem ao entendimento do que é a personalidade e os direitos inerentes a essa, protegidos pelo Constituição Federal sob a designação de direito fundamental.

A nova ordem constitucional alçou a pessoa a condição de elemento principal da relação jurídica, centro da ordem jurídica, e sua dignidade elevou-se ao *status* de valor supremo do ordenamento, para tanto, foram estabelecidos princípios diretores de caráter fundamental para assegurar à pessoa os direitos e garantias fundamentais, de forma a proteger e promover a personalidade<sup>35</sup>.

Assim à toda pessoa humana é conferida a personalidade, ou a capacidade jurídica, “*qualidade inerente ao ser humano [...], uma qualificação formal, [...] um valor jurídico, [...] um bem*”<sup>36</sup>, que “[...] não se identifica nem com os direitos nem com as obrigações, e nem é mais do que a essência de uma simples qualificação jurídica”<sup>37</sup>, sendo, pois, a suscetibilidade genérica do indivíduo para adquirir direitos e contrair obrigações<sup>38</sup>, ou seja, ser titular de direitos e obrigações<sup>39</sup>.

Importa frisar que a referida aptidão genérica de adquirir direitos e obrigações inerente à personalidade humana não difere de direito para direito e, tampouco, depende da forma ou meio de pleiteá-los, podendo ser por representação<sup>40</sup>, assistência, ou pessoalmente<sup>41</sup>.

---

<sup>35</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Família, guarda e autoridade parental**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 56.

<sup>36</sup> AMARAL, Francisco. **Direito Civil. Introdução**. Introdução, 2 ed., Rio de Janeiro: Renovar, 1998, p. 205 e 208. *Apud*, BARRETO, Wanderlei de Paula. *In* ARRUDA ALVIM e ALVIM Tereza. **Comentários ao Código Civil Brasileiro – Parte Geral**, v. 1 (arts. 1º a 103). Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 38.

<sup>37</sup> DE CUPIS, Adriano. **Os direitos da personalidade**, 1 ed. Campinas: Romana, 2004, p. 19.

<sup>38</sup> DINIZ, Maria Helena. **Teoria Geral do Direito Civil**, 18 ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 116.

<sup>39</sup> DE CUPIS, Adriano. *Op. cit.*, p. 19.

<sup>40</sup> **CCB, art. 1634** – “Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores: (...); **V** – representá-los, até aos 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento”.

Os direitos dispostos para a proteção da personalidade humana estão voltados para a proteção do conjunto de caracteres<sup>42</sup> físicos, psíquicos e morais<sup>43</sup> desse indivíduo, destinados, a “[...] resguardar a eminente dignidade da pessoa, preservando-a dos atentados que pode sofrer por parte de outros indivíduos<sup>44</sup>”.

Importa esclarecer que os direitos da personalidade inerentes à personalidade humana estão abarcados numa esfera protetiva maior, a dos direitos fundamentais que “[...] demarcam em particular a situação do cidadão com a preocupação básica da estruturação constitucional<sup>45</sup>”, ou seja, os direitos fundamentais são “[...] direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espaço-temporalmente<sup>46</sup>”.

Extrai-se do exposto que os direitos fundamentais estão dispostos, constitucionalmente, para a pessoa humana que, portadora de personalidade, tem a proteção dos chamados direitos da personalidade – princípio fundamental da ordem jurídica constitucional brasileira<sup>47</sup> – lastreados pela cláusula geral dos direitos da personalidade<sup>48</sup> – fundada no princípio da dignidade da pessoa humana<sup>49</sup>.

Como princípio diretivo dos direitos da personalidade, o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no inciso III, do artigo 1º, da Carta

---

<sup>41</sup> BARRETO, Wanderlei de Paula. **Comentários ao Código Civil Brasileiro** – Parte Geral, v. 1 (arts. 1º a 103). Arruda Alvim e Tereza Alvim (coords.). Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 39.

<sup>42</sup> SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**, 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 70.

<sup>43</sup> BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**, 7 ed., rev., atual. e ampl. de acordo com o NCCB. Rio de Janeiro: Forense, 2006, in Prefácio, VII.

<sup>44</sup> GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**, 10 ed. Rio e Janeiro: Forense, 1998, p. 131.

<sup>45</sup> BELTRÃO, Silvio Romero. **Direitos da personalidade** – De acordo com o Novo Código Civil. São Paulo: Atlas, 2005, p. 45.

<sup>46</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. Coimbra: Editora Coimbra, 1998, p. 359.

<sup>47</sup> SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**, 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 137.

<sup>48</sup> Embora a Constituição Federal não disponha, expressamente, acerca da Cláusula Geral dos Direitos da Personalidade, subtende-se que a adota em seu Título I, quando resguarda a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais.

<sup>49</sup> **CF. Art. 1º, III** – “ A República Federativa do Brasil, formada pela União indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamento: (...); **III** – a dignidade da pessoa humana”.

Maior, tem em seu núcleo a própria dignidade do indivíduo, pois corresponde, na lição de Ingo Wolfgang Sarlet<sup>50</sup> à,

[...] qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Mais sinteticamente, trata-se de um “[...] *valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida*”<sup>51</sup>, e a sua violação, pois conforme lição de Celso Bandeira de Mello<sup>52</sup>, “[...] *é mais grave do que transgredir uma norma*”, haja vista que “[...] *a desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos*”, e complementa que “[...] *é a mais grave forma de ilegalidade e inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais*”.

Entendido que o princípio da dignidade da pessoa humana é a célula nuclear que irradia todos os direitos fundamentais do ser humano, tomar-se-á, para análise a relação com o patrimônio cultural, mas não sem antes, abordar sobre a importância deste patrimônio na formação da sociedade e, dentro deste contexto, a do ser humano.

---

<sup>50</sup>SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 60.

<sup>51</sup>SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 12 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 1996, p. 106.

<sup>52</sup>BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Elementos de Direito Administrativo**, 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, p. 300.

#### 4 O PATRIMÔNIO CULTURAL COMO EXPRESSÃO DA PRÓPRIA SOCIEDADE E DE CIDADANIA

Para Aristóteles, a história se referia ao particular e ao fato acontecido, enquanto Cícero (séculos depois) a concebeu como “mestra da vida”. O pressuposto comum em ambos era a natureza peculiar da memória: “*Mnemosyne* e Memória é a deusa que impede o esquecimento, está do lado da luz, da vidência inspirada, da antevisão do futuro pela compreensão profunda do sentido do passado<sup>53</sup>”.

Na filosofia, a memória pode ser constituída de duas condições ou momentos distintos, quais sejam: “1º conservação ou persistência de conhecimentos passados que, por serem passados, não estão mais à vista: é a *retentiva*; 2º possibilidade de evocar, quando necessário, o conhecimento passado e de torná-lo atual ou presente: é propriamente a recordação<sup>54</sup>”.

O filósofo Maurice Halbwachs foi o primeiro a aventar a idéia da memória coletiva, que, segundo ele, corresponde ao conjunto de lembranças que um grupo de pessoas compartilha a respeito de um evento marcante, o qual, somado a fatos e imagens de domínio público, forma um tecido muito mais extenso e bem-tramado do que a simples soma das recordações individuais. Explica que esse tecido pode ser compartilhado até mesmo por gerações que não assistiram aos acontecimentos. É um fenômeno presente na memória desse grupo, de determinada sociedade<sup>55</sup>.

---

<sup>53</sup> CHAUI, Marilena. Política cultural, cultura política e patrimônio histórico. In: \_\_\_\_\_. **O direito à memória: patrimônio histórico e cidadania**. São Paulo: Secretaria Municipal de Cultura, 1992. p. 42. Inclusive, há uma linha teológica que defende que para conservar a história da condição humana é preciso procurar e reencontrar os princípios e os paradigmas de toda conduta, através da memória coletiva, dos seus mitos; e argumenta-se que o verdadeiro pecado é o esquecimento, ou seja, esquecer o acontecimento que fundou a condição humana. (ELIADE, Mircea. *O sagrado e o profano: a essência das religiões*. Tradução por Rogério Fernandes. São Paulo: Martins Fontes, 1992. p. 90).

<sup>54</sup> ABAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. Trad. por Alfredo Bosi. 4.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 657.

<sup>55</sup> HALBWACHS, Maurice. **A memória coletiva**. Trad. por Laís Teles Bener. São Paulo: Centauro, 2004. p.30.

O patrimônio cultural tem intrínseca relação com a memória coletiva<sup>56</sup>, a história, o passado - enfim, com as múltiplas dimensões da cultura, as quais evocam um passado vivo, ou seja, acontecimentos e coisas que precisam de preservação, por serem coletivamente significativos em sua diversidade<sup>57</sup>.

Ao se reconstruir a memória coletiva, preservando e produzindo o patrimônio coletivo, está-se reconhecendo o direito ao passado enquanto dimensão básica da cidadania<sup>58</sup>, pois através da memória se estabelecem relações entre os momentos passados e o presente, concluindo-se pela identidade de uma coisa, de uma pessoa ou de grupos.

A identidade é o centro para a resposta da questão: quem somos? Ela tem uma construção de conteúdo histórico, ao reconstruir a vida da pessoa ou do grupo que se questiona<sup>59</sup> - no caso, a identidade nacional brasileira<sup>60</sup>. O patrimônio cultural pode ser considerado a ponte<sup>61</sup> entre o passado ou esta identidade nacional e os indivíduos que compõem a Nação.

---

<sup>56</sup> TOLEDO, Carlos José Teixeira de. **Patrimônio cultural urbanístico**: um estudo sobre a tutela jurídica da memória coletiva. 1997. p. 4. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo. Sobre essa relação do patrimônio cultural com a memória coletiva, vide também: (CUNHA FILHO, Francisco Humberto. *Cultura e democracia na Constituição de 1988: a representação de interesses e sua aplicação ao programa nacional de apoio à cultura*. Rio de Janeiro: Letra Legal, 2004. p. 45-47; REISEWITZ, Lúcia. *Direito ambiental e patrimônio cultural: direito à preservação da memória, ação e identidade do povo brasileiro*. São Paulo: J. Oliveira, 2004. p. 59; 102).

<sup>57</sup> PAOLI, Maria Célia. Memória, história e cidadania: o direito ao passado. In: CUNHA, Maria Clementina. **O direito à memória**: patrimônio histórico e cidadania. São Paulo: Secretaria Municipal de Cultura - DPH, 1992. p. 25.

<sup>58</sup> PAOLI, Maria Célia. Memória, história e cidadania: o direito ao passado. In: CUNHA, Maria Clementina. **O direito à memória**: patrimônio histórico e cidadania. São Paulo: Secretaria Municipal de Cultura - DPH, 1992. p. 27.

<sup>59</sup> TOLEDO, Carlos José Teixeira de. **Patrimônio cultural urbanístico**: um estudo sobre a tutela jurídica da memória coletiva. 1997. p. 6-7.

<sup>60</sup> A questão da identidade nacional brasileira é discutida desde a época da independência política em relação a Portugal. Entretanto, nessa época e até a primeira metade do século XIX, o centro da discussão voltava-se para a questão racial, e apenas no curso da segunda e terceira décadas do século XX o problema passou a ser em volta da ideia de cultural, com busca da "essência", da "alma" brasileira. (GONÇALVES, José Reginaldo Santos. *A retórica da perda: os discursos do patrimônio cultural no Brasil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Ed. UFRJ/MIC - IPHAN, 2002. p. 41).

<sup>61</sup> Francisco Humberto Cunha Filho denomina de "elo evolutivo", explicando que quando o Direito protege o patrimônio cultural ele contribui de forma instrumental para unir as três dimensões temporais básicas: passado, presente e futuro. "Os sinais dos diversos momentos vivenciados pelas coletividades ficam encravados em bens culturais que simbolizam as relações, os pensamentos, os modos de criar, fazer e viver, encetadores ou degradadores dos ideais humanitários que se deseja implementar". (CUNHA FILHO, Francisco Humberto. **Cultura e democracia na Constituição de 1988**: a representação de interesses e sua

A relevância do patrimônio cultural na vida da sociedade está enraizada no fato de servir de lembrança à memória individual e coletiva que com ele se identifica, e neste sentido, "Os valores culturais de cada povo, sua identidade, são representados por bens, materiais ou imateriais, que se tornam juridicamente protegidos em virtude de lei<sup>62</sup>".

A finalidade de preservação desse patrimônio não constitui um fim em si mesmo, mas sim, uma garantia do direito a essa memória, que é elemento fundamental do exercício da cidadania<sup>63</sup>. Compartilha-se aqui do entendimento de Lúcia Reiszewitz que "A preservação do patrimônio cultural brasileiro é um antídoto contra o aspecto mais nefasto do chamado fenômeno da globalização, qual seja, a perda da identidade. [...]"<sup>64</sup>. A autora considera que "A identidade é assim o elemento que faz com que tenhamos raízes, estejamos vinculados a alguma coisa ou a alguém"<sup>65</sup>.

Os patrimônios culturais correspondem, neste diapasão, à expressão da própria Nação, da sua história e da sua identidade, por isto se apropriar deles corresponde a apropriar-se da representação da Nação, como se fora uma entidade individualizada<sup>66</sup>.

A perda desse patrimônio acarreta às futuras gerações a perda desta

---

aplicação ao programa nacional de apoio à cultura. Rio de Janeiro: Letra Legal, 2004. p.45-47).

<sup>62</sup>MARÉS, Carlos Frederico. **A proteção jurídica dos bens culturais**. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, São Paulo, v.1, n.2, p.17, jan./mar. 1993.

<sup>63</sup>INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL. **Patrimônio mundial**. Disponível em: <<http://www.iphan.gov.br/bens/Mundial/mundial.htm.mundial>>. Acesso em: 4 ago. 2005.

<sup>64</sup>REISEWITZ, Lúcia. **Direito ambiental e patrimônio cultural: direito à preservação da memória, ação e identidade do povo brasileiro**. São Paulo: J. Oliveira, 2004. p. 101-102. Esta autora destaca que com isso não está exaltando o patriotismo e negando o estrangeiro, visto que a cultura e as trocas culturais são sempre bem vindas. O importante é conhecer os mecanismos oferecidos pelo Direito na preservação da cultura brasileira.

<sup>65</sup> REISEWITZ, Lúcia. **Direito ambiental e patrimônio cultural: direito à preservação da memória, ação e identidade do povo brasileiro**. São Paulo: J. Oliveira, 2004. p. 102.

<sup>66</sup>GONÇALVES, José Reginaldo Santos. **A retórica da perda: os discursos do patrimônio cultural no Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Ed. UFRJ/MIC – IPHAN, 2002. p. 79. Interessante citar que esse autor fez um estudo interpretativo sobre os discursos do patrimônio cultural no Brasil, os quais visaram à formulação e implementação de políticas oficiais, desde a década de 1930 até os anos 80. Concluiu que o propósito fundamental destes foi sempre a construção de uma "memória" e de uma "identidade" nacional, cujo empreendimento final visou alcançar a construção da "Nação" brasileira. A mensagem moral e política contida nestes discursos é apresentada no sentido de que a existência da Nação está ameaçada ante o processo de perda do seu patrimônio cultural, e para que isto não ocorra, estabelecem-se estratégias de apropriação e preservação do patrimônio. Ressalte-se que a Nação deve identificar e se apropriar deste patrimônio, o qual já lhe pertence. (Ibidem, p. 13; 30-32).

identidade<sup>67</sup>. A destruição do patrimônio cultural priva a geração presente e as futuras de dados importantes para sua própria compreensão, "[...] em razão da ideia de sobrevivência, de tradicionalismo, de romantismo, de enriquecimento espiritual, científico e histórico, de fonte de prazer e contemplação, dentre outros elementos<sup>68</sup>".

Destaca-se que o preâmbulo da Convenção relativa à proteção do patrimônio mundial, cultural e natural realizada em Paris no ano de 1972 e homologada pelo Decreto n.80.978, de 12 de dezembro de 1977, dispõe que "[...] a degradação ou o desaparecimento de um bem do patrimônio cultural e natural constitui um empobrecimento nefasto do patrimônio de todos os povos do mundo<sup>69</sup>" e que a "[...] salvaguarda desses bens incomparáveis e insubstituíveis [...]" é de importância para todos os povos<sup>70</sup>.

Tal é a importância do patrimônio cultural, cuja perda ameaça o desaparecimento da sociedade, visto que ele é elemento fundamental da civilização e da cultura dos povos. Por certo, compartilha-se neste trabalho da postura de que não há pleno desenvolvimento sem a compreensão de que a humanidade necessita tanto da natureza como dos marcos de civilização que evocam as gerações antecedentes<sup>71</sup>.

---

<sup>67</sup> Carlos A. C. Lemos afirma que poucos possuem uma visão global do problema pela defesa da memória e de seus bens representativos, e que isto é um aprendizado: "Enquanto isso, vamos aprendendo sobre o que guardar hoje para a boa salvaguarda de nossa memória futura". LEMOS, Carlos A. C. **O que é patrimônio histórico**. São Paulo: Brasiliense, 1981. p. 30-22. (Coleção Primeiros Passos, 51). Vide ainda, na doutrina estrangeira, dentre outros: GRIGARAVICIUS, Maria Delia Pereiro de. *Daño ambiental en el medio ambiente urbano: un nuevo fenómeno económico em el siglo XXI*. Buenos Aires: La Ley, 2001. p. 15.

<sup>68</sup> SILVA, Fernando Fernandes da. **As cidades brasileiras e a convenção relativa à proteção do patrimônio mundial, cultural e natural, de 1972**. 1996. p. 20. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

<sup>69</sup> BRASIL. Decreto n. 80.978, de 12 de dezembro de 1977. Promulga a convenção relativa à proteção do patrimônio mundial, cultural e natural de 1972. Disponível em: <<http://www.lei.adv.br/80978-77.htm>>. Acesso em: 14 jul. 2003.

<sup>70</sup> BRASIL. Decreto n. 80.978, de 12 de dezembro de 1977. Promulga a convenção relativa à proteção do patrimônio mundial, cultural e natural de 1972. Disponível em: <<http://www.lei.adv.br/80978-77.htm>>. Acesso em: 14 jul. 2003.

<sup>71</sup> SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **Bens culturais e sua proteção jurídica**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2006. p.17.

## 5 O PATRIMÔNIO CULTURAL E SUA RELAÇÃO COM OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Do exposto, depreende-se que há uma intrínseca relação entre o patrimônio cultural e os direitos da personalidade. Isto porque, os direitos da personalidade vão se revelando por meio do processo histórico, “[...] o qual não se desenvolve de maneira linear, mas de modo diversificado e plural, compondo as várias *civilizações*, nas quais há *valores fundantes* e valores acessórios, constituindo aqueles as que denomino *invariantes axiológicas*”<sup>72</sup>, que “[...] compõe o *horizonte* de cada ciclo essencial da vida humana”<sup>73</sup>.

Assim, considerado sob essa perspectiva, “[...] a cada civilização corresponde um quadro dos direitos da personalidade, enriquecida esta com novas conquistas no plano da sensibilidade e do pensamento, graças ao progresso das ciências naturais e humanas”<sup>74</sup>.

Diante do quadro exposto, o patrimônio cultural permite a manutenção da memória coletiva dos seus valores fundantes, que desenvolveram-se num processo histórico, ao ligar o passado com o presente, de forma viva e pulsante. Como já mencionado, o direito ao passado e sua preservação é dimensão básica da cidadania.

Nesse diapasão, assevera Miguel Reale:

Nada mais acrescenta o Código, nem poderia enumerar os direitos da personalidade, que se espraiam por todo o ordenamento jurídico, a começar pela Constituição Federal que, logo no artigo 1º, declara serem fundamentos do Estado Democrático do Direito a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa.

(...)

O que podemos esperar, sob a perspectiva histórico-cultural aqui exposta, é que, no futuro, novas aquisições aconteçam, transformando em direitos da personalidade as que ainda

<sup>72</sup>REALE, Miguel. **Os direitos da personalidade**. Disponível em: <<http://www.miguelreale.com.br/artigos/dirpers.htm>>. Capturado em 19.02.2014.

<sup>73</sup>REALE, Miguel. **Os direitos da personalidade**. Disponível em: <<http://www.miguelreale.com.br/artigos/dirpers.htm>>. Capturado em 19.02.2014.

<sup>74</sup>REALE, Miguel. **Os direitos da personalidade**. Disponível em: <<http://www.miguelreale.com.br/artigos/dirpers.htm>>. Capturado em 19.02.2014..

constituem possibilidade de ser e de agir para o maior número de seres humanos<sup>75</sup>.

Os direitos da personalidade são inerentes à pessoa humana, e ao serem vislumbrados sob a perspectiva histórico-cultural, percebe-se que estão relacionados com a cidadania e os direitos sociais, pontos estes intimamente vinculados com o patrimônio cultural (cidadania e direitos sociais). Nele se identifica o povo, quem a ele pertence, sua cultura, sua forma de viver e ser, dados estes também vinculados aos direitos da personalidade, que identificam a pessoa humana.

## CONCLUSÃO

A Constituição Federal guindou o patrimônio cultural a uma posição de importância no ordenamento jurídico, acolhendo o conceito moderno que não se limita na excepcionalidade ou grandiosidade, mas que está relacionado com a memória, a identidade e ação do povo do brasileiro.

Ao permitir que o passado se torne vivo na memória coletiva, tem-se o seu reconhecimento como dimensão da cidadania. Os valores culturais de cada povo, sua identidade, podem ser preservados na memória coletiva por meio do patrimônio cultural, o qual comporta em seu conceito constitucional valores materiais e imateriais da sociedade.

Insta reforçar que o artigo constitucional exige que para que seja considerado patrimônio cultural há a necessidade de ter relação com a memória, identidade e ação do povo brasileiro. Assim, ele não está desvinculado da vivência, ao contrário, no patrimônio cultural lateja a alma do povo, sua personalidade, sua vida, o que ele é e com ele se identifica.

Numa perspectiva histórica e cultural, os direitos da personalidade vão se revelando ao longo do processo histórico, e comporta a dimensão da cidadania e dos direitos sociais, sendo que o princípio da dignidade da pessoa

---

<sup>75</sup>R EALI, Miguel. **Os direitos da personalidade**. Disponível em: <<http://www.miguelreale.com.br/artigos/dirpers.htm>>. Capturado em 19.02.2014..

humana por eles perpassa sempre. Há, portanto, relação intrínseca entre o patrimônio cultural e os direitos da personalidade, no sentido de que ao se preservar o patrimônio cultural, permite-se a dimensão da identidade de cada um com a sua sociedade, o seu povo, a sua cultura, exercitando a cidadania de preservar o seu passado, para manter-se a memória coletiva.

Diante disto, pode-se afirmar que com a preservação do patrimônio cultural tem em seu “pano de fundo” também a preservação dos direitos da personalidade, naquilo que se identifica na identidade, na memória e na ação do povo brasileiro. Quando não preservado, pode-se dizer que há, inclusive, uma violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, à luz dos direitos da personalidade.

## REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. Tradução por Alfredo Bosi. 4.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

AMARAL, Francisco. **Direito Civil. Introdução**. Introdução, 2. ed., Rio de Janeiro: Renovar, 1998, p. 205 e 208. *Apud*, BARRETO, Wanderlei de Paula. *In* ARRUDA ALVIM e ALVIM Tereza. **Comentários ao Código Civil Brasileiro – Parte Geral**, v. 1 (arts. 1º a 103). Rio de Janeiro: Forense, 2005.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Elementos de Direito Administrativo**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

BARRETO, Wanderlei de Paula. **Comentários ao Código Civil Brasileiro: parte geral**, v. 1 (arts. 1º a 103). Arruda Alvim e Tereza Alvim (coords.). Rio de Janeiro: Forense, 2005.

BELTRÃO, Silvio Romero. **Direitos da personalidade: de acordo com o Novo Código Civil**. São Paulo: Atlas, 2005.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 7. ed., rev., atual. e ampl. de acordo com o NCCB. Rio de Janeiro: Forense, 2006, *in* Prefácio, VII.

BRASIL. Decreto n. 80.978, de 12 de dezembro de 1977. Promulga a convenção relativa à proteção do patrimônio mundial, cultural e natural de 1972. Disponível em: <<http://www.lei.adv.br/80978-77.htm>>. Acesso em: 14 fev. 2014.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. Coimbra: Editora Coimbra, 1998.

CHAUÍ, Marilena. Política cultural, cultura política e patrimônio histórico. In: \_\_\_\_\_. **O direito à memória: patrimônio histórico e cidadania**. São Paulo: Secretaria Municipal de Cultura, 1992.

CUNHA, Danilo Fontenele Sampaio. **Patrimônio cultural: proteção legal e constitucional**. Rio de Janeiro: Letra Legal, 2004.

CUNHA FILHO, Francisco Humberto. **Cultura e democracia na Constituição de 1988: a representação de interesses e sua aplicação ao programa nacional de apoio à cultura**. Rio de Janeiro: Letra Legal, 2004.

DE CUPIS, Adriano. **Os direitos da personalidade**. 1 ed. Campinas: Romana, 2004.

DINIZ, Maria Helena. **Teoria Geral do Direito Civil**. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

FERNANDES, Paulo Victor. **Impacto ambiental: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 10 ed. Rio e Janeiro: Forense, 1998.

GONÇALVES, José Reginaldo Santos. **A retórica da perda: os discursos do patrimônio cultural no Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Ed. UFRJ/MIC – IPHAN, 2002.

HALBWACHS, Maurice. **A memória coletiva**. Tradução por Laís Teles Benoer. São Paulo: Centauro, 2004.

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL.  
*Patrimônio mundial.* Disponível em:  
<<http://www.iphan.gov.br/bens/Mundial/mundial.htm.mundial>>. Acesso em: 4 ago. 2005.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Direito ambiental na sociedade de risco**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.

LEMONS, Carlos A. C. **O que é patrimônio histórico**. (Coleção Primeiros Passos, 51), São Paulo: Brasiliense, 1981.

LOUREIRO, Luiz Guilherme de Andrade Vieira. A proteção internacional dos bens culturais: uma nova perspectiva. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v.84, n. 716, p.364-375, jun. 1995.

MARÉS, Carlos Frederico. A proteção jurídica dos bens culturais. *Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política*, São Paulo, v.1, n.2, p.17, jan./mar. 1993.

MIRANDA. **Tutela do patrimônio cultural brasileiro**: doutrina, jurisprudência, legislação. *Ciência Jurídica*, Salvador, v.16, n. 107, p. 275-310, set./out. 2002.

PAOLI, Maria Célia. Memória, história e cidadania: o direito ao passado. In: CUNHA, Maria Clementina. *O direito à memória*: patrimônio histórico e cidadania. São Paulo: Secretaria Municipal de Cultura - DPH, 1992.

REALE, Miguel. **Os direitos da personalidade**. Disponível em: <<http://www.miguelreale.com.br/artigos/dirpers.htm>>. Capturado em 19.02.2014.

\_\_\_\_\_. **Paradigmas da cultura contemporânea**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

RICHTER, Rui Arno. **Meio ambiente cultural**: omissão do Estado e tutela judicial. Curitiba: Juruá, 2003.

RODRIGUES, José Eduardo Ramos. Patrimônio cultural: análise de alguns aspectos polêmicos. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, v.6, n. 21, p. 174-191, jan./mar. 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA, Fernando Fernandes da. **As cidades brasileiras e a convenção relativa à proteção do patrimônio mundial, cultural e natural, de 1972**. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 1996.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 12. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 1996, p. 106.

\_\_\_\_\_. **Ordenação constitucional da cultural**. São Paulo: Malheiros, 2001.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **Bens culturais e sua proteção jurídica**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2006.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Família, guarda e autoridade parental**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

TOLEDO, Carlos José Teixeira de. **Patrimônio cultural urbanístico: um estudo sobre a tutela jurídica da memória coletiva**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1997.

